

PARECER Nº 1469/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0395/11.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Aurélio Nomura, que “estabelece a obrigatoriedade da afixação nas bilheterias, dos Alvarás de Funcionamento e Laudos de Vistoria Técnica nos eventos e locais de diversões no âmbito do Município de São Paulo”.

A propositura institui medida que instrumentaliza o cidadão para auxiliar na fiscalização dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, denunciando a falta da exibição da licença de funcionamento aos órgãos competentes do Executivo.

O projeto, ao determinar a afixação de tais documentos em local de fácil acesso a todos encontra fundamento no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Observa-se que o Poder de Polícia se fundamenta na defesa do interesse público e pode restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade. Marcelo Caetano define Poder de Polícia como “o modo de atuar da autoridade administrativa que consiste em intervir no exercício das atividades individuais suscetíveis de fazer perigar interesses gerais, tendo por objetivo evitar que se produzam, ampliem ou generalizem os danos sociais que a lei procura prevenir” (citado por Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 23ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 83).

No que concerne à competência para regulamentação e policiamento, encontra claramente delineado no projeto proposto a temática de interesse local está presente no direito de informação do consumidor, nítida possibilidade de exercício do Poder de Polícia Municipal.

Assim, nada obsta que o Poder Público tendo por pressuposto sua competência legislativa suplementar relativa à matéria de proteção ao consumidor, e fundamentado no poder de polícia.

Além disso, ressalte-se que é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de permitir o Município a adotar de medidas mais protetivas ao consumidor, como podemos retirar do seguinte julgado:

“Não há usurpação de competência da união para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão somente, assegurar a proteção ao consumidor.

Precedente deste Tribunal (ADI. 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis.” (ADI 2.832-4/ Paraná, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

Corrobora esta posição o Código de Defesa do Consumidor que versa em seu art. 55, § 1º sobre a possibilidade do Município em legislar sobre matéria de consumo quando adotar medidas em defesa ao consumidor, como ocorre na proposta em tela que versa principalmente sobre direito à informação clara sobre o produto que o consumidor adquire.

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Sobre o assunto Zelmo Denari ensina que:

“O § 1º, por sua vez, atribui aos três entes políticos – incluindo, portanto, os Municípios – competência para fiscalizar e controlar o fornecimento de bens ou serviços, no interesse da preservação da vida, saúde, segurança, informação e bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Nesta passagem, o dispositivo tanto faz alusão às normas ordinárias de consumo quanto às normas de bens ou serviços, expressivas do poder de polícia administrativa, que podem ser editadas por quaisquer entes políticos, nas respectivas áreas de atuação administrativa.” (in: Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998. p.468).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto somos,
PELA LEGALIDADE.

Todavia, visando adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como para incluir uma multa aos infratores, sem prejuízo da análise de adequação do valor sugerido pelas Comissões de mérito competentes, para que a norma editada tenha poder coercitivo, eis que a fixação da sanção não pode ser relegada ao decreto regulamentador, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da legalidade, propomos o seguinte Substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO
DE LEI Nº 0395/11.**

Disciplina o funcionamento de estabelecimentos e a realização de eventos públicos e temporários, que abriguem atrações culturais, artísticas, esportivas, religiosas, de lazer, de divertimento e congêneres, como parques de diversões, parques temáticos, circos e teatros, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O funcionamento de estabelecimentos e a realização de eventos públicos e temporários, que abriguem atrações culturais, artísticas, esportivas, religiosas, de lazer, de divertimento e congêneres, como parques de diversões, parques temáticos, circos e teatros, ficam condicionados à realização de laudo de vistoria técnica que ateste a segurança das instalações.

Art. 2º Os responsáveis pelos estabelecimentos e eventos mencionados no artigo 1º desta Lei deverão afixar nas respectivas entradas, em local visível, preferencialmente junto às bilheterias, onde houver, cópia do laudo de vistoria técnica e da respectiva licença de funcionamento.

Parágrafo único. São também responsáveis pelo cumprimento do disposto nesta Lei os promotores de eventos que comercializam ingressos na Internet, bem como eventuais parceiros na comercialização de ingressos.

Art. 3º O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará a aplicação das seguintes sanções:

I – multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada na reincidência.

II – cassação da licença de funcionamento.

Parágrafo único. A multa de que trata o “caput” deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 4º O Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 26.10.2011.

Arselino Tatto – PT – Presidente

José Américo - PT - Relator

Abou Anni - PV

Adilson Amadeu - PTB

Adolfo Quintas - PSDB

Dalton Silvano - PV

Floriano Pesaro - PSDB

Marco Aurélio Cunha - PSD

Quito Formiga - PR